PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 06 DE MARÇO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento junto aos credores, mediante a formalização em termo próprio, dos débitos decorrentes de condenações judiciais, observada a legislação vigente, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Paragrafo único. O pagamento dos precatórios em mora serão utilizados segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica também autorizado ao Chefe do Poder Executivo a celebrar acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial, conforme disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal e paragrafo único do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 06 de março de 2017.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 06 DE MARÇO DE 2017.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis visa a autorização legislativa a fim de possibilitar o parcelamento dos débitos decorrentes de condenações judiciais junto aos credores, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal e paragrafo único do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, redação dada pela Emenda Constitucional nº 94 de 15 de dezembro de 2016, **cópia em anexo.**

A Emenda Constitucional 94 de 15 de dezembro de 2016, define novo sistema para o pagamento de precatórios, que conforme a norma legal os que encontram-se a cargo dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios poderão ser pagos até 2020, por um regime especial, a fim de sanar as dívidas contraídas pelos governos em todas as esferas quando são condenados pela Justiça.

Considerando o grau de endividamento encontrado no município de Marabá pela nova gestão, entende-se necessário recorrer aos diversos recursos disponíveis para que este ente seja excluído da lista de inadimplentes, e no que se refere ao pagamento dos precatórios almeja-se a efetivação da quitação dos mesmos, segue lista de precatórios pendentes, **em anexo.**

Assim faz-se necessária a autorização legislativa a fim de respaldar o parcelamento dos débitos de precatórios junto aos credores. Com exceção, dos créditos alimentares, visto que quando os beneficiários tiverem 60 anos ou mais, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência que atendem a ordem de preferência, o valor será limitado a três vezes o da requisição de pequeno valor, débito dos governos pagos diretamente sem precatório.

Ante o exposto, com o objetivo de otimizar o pagamento dos débitos de precatórios com a possibilidade de parcelamento junto aos credores, conta-se mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, com dispensa dos interstícios regimentais, para que desta forma, possamos permitir o adequado funcionamento da Administração Municipal no Município de Marabá.

Marabá/PA, 06 de março de 2017.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

MUNICÍPIO DE MARABÁ - REGIME ORDINÁRIO

ORDEM	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	PROCESSO ORIGEM	NUM P.R.	DATA		TIPO DE CRÉDITO	VALOR ATUALIZADO
					AUTUAÇÃO	T.JULGADO		
1	ROSANA PRUDENTE DA SILVA	553.343.506-91	214-57.2002.814.0026	024/2013	4/12/13	6/6/11	ALIMENTAR	28.966,67
2	CLAUDENOR RIBEIRO DOS SANTOS	117.398.862-91	214-57.2002.814.0028	023/2013	4/12/13	6/6/11	COMUM	193.111,12
3	P B SOUTO	34.632.901/0001-18	4365-26.2005.814.0028	002/2014	20/3/14	4/7/12	COMUM	139.369,00
4	POSTO MEDALHÃO LTDA	34.611.699/0001-48	660-08.1995.814.0028	007/2014	10/4/14	12/2/01	COMUM	7.361.480,49
5	R R MOURA – EPP GRAFICA LIDER	02.862.726/0001-69	760-64.2003.814.0028	009/2014	10/4/14	4/2/10	COMUM	319.482,64
6	ESPOLIO DE JOSE SOARES VALENTE	591.338.562-49	475-18.1993.814.0028	013/2014	30/6/14	25/7/11	COMUM	3.412.645,72
7	LUCAS PESSOA FREIRE	616.420.702-97	0002715-73.2007.818.0028	013/2015	19/6/15	6/12/13	COMUM	46.256,52
8	ONIAS FERREIRA DIAS	120.768.308-63	0002333-98.2005.814.0028	017/2016	18/3/16	20/4/05	ALIMENTAR	573.367,64
9	CLÉBER SARAIVA DOS SANTOS	999.999.999-99	0000660-08.1995.814.0028	039/2016	30/6/16	8/5/08	ALIMENTAR	348.340,18
10	SEBASTIÃO BANDEIRA	999.999.999-99	0000660-08.1995.814.0028	040/2016	30/6/16	8/5/08	ALIMENTAR	348.340,18
11	REGINALDO DE SOUSA COUTINHO	999.999.999-99	0001285-16.2001.814.0028	041/2016	30/6/16	20/5/10	ALIMENTAR	290.453,36
12	HERENIO E HERENIO LTDA EPP	12.283.935/0001-01	0005130-66.2013.814.0028	032/2016	13/6/16	29/7/14	COMUM	633.830,29
13	ALEX GOMES PIRES	635.390.552-15	0005130-66.2013.814.0028	033/2016	13/6/16	29/7/14	COMUM	136.556,93
14	ANTONIO WILSON N SILVA ME	83.906.081/0001-10	0000972-92.2004.814.0028	034/2016	23/6/16	21/8/12	COMUM	111.846,29
15	ATHENNAS ENGENHARIA/G.C. DE LIMA E W.F. LIMA LTDA	08.864.360/0001-43	0003844-53.2013.814.0028	036/2016	28/6/16	21/10/14	COMUM	356.399,18
	TOTAL							14.300.446,21

MUNICÍPIO DE MARAPANIM - REGIME ORDINÁRIO

ORDEM	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	PROCESSO ORIGEM	NUM P.R.	DATA		TIPO DE CRÉDITO	VALOR ATUALIZADO
					AUTUAÇÃO	T.JULGADO		
2	ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA	223.211.602-68	039-36.2001.814.0030	021/2013	1/11/13	27/4/06	COMUM	45.678,18
3	A ELÉTRICA CASTANHAL LTDA	-	079-51.2002.814.0030	022/2013	1/11/13	12/6/08	COMUM	91.861,69
-	*A ELÉTRICA CASTANHAL LTDA*	*04.377.305/0001-71*	-	-	-	-	-	*76.551,41*
-	*ANDRE BENDELACK SANTOS (ADV.)*	*378.826.192-72*	-	-	-	-	-	*15.310,28*
	TOTAL							137.539,87

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. .....

.....

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

.....

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal."

"Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado."

"Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no **caput** do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos."

"Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias."

"Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na divida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no **caput** deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de dezembro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário